

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 04/2024 - Processo Administrativo nº 24/2024 - Registro de Preços nº 05/2024.

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, aos 21 de outubro de 2024, pela empresa **CEDOC - GESTÃO DE DOCUMENTOS, ARQUIVOS E INFORMAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 16.517.786/0001-59, observando o formato legal e as previsões editalícias.

Portanto, reconhece-se a admissibilidade do expediente, passando-se a exposição fática para posterior análise do mérito.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que há inadequação na qualificação técnico-profissional do instrumento convocatório, que exigiria a presença, no corpo técnico da prestadora de serviços, de um profissional com ensino superior completo, especialista em Patrimônio Público. Para a referida empresa, trata-se de uma exigência exagerada, que cerceia a competitividade da licitação e afronta o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, a impugnante requer a reconsideração da exigência, solicitando sua exclusão do referido processo.

Feita a breve síntese, passa-se a análise do mérito da questão.

### III. DO MÉRITO

Compulsa-se da análise dos documentos que lastreiam o presente Pregão Eletrônico que a alegada exigência, no corpo técnico da prestadora de serviços, de um profissional com ensino superior completo, especialista em Patrimônio Público, **foi afastada** no Estudo Técnico Preliminar da contratação, como se observa do item 6 do ETP (pág. 100 do Edital retificado e anexos):

1) Profissionais exigidos no quadro de colaboradores da contratante:

Inicialmente, como requisito mínimo da contratação, a empresa contratada deveria possuir: Ao menos 1 (um) profissional com ensino superior completo em Informática, Ciência da Computação ou correlata na área de informática; Ao menos 1 (um) profissional com ensino superior completo Arquivologia ou Especialista em Arquivologia; Ao menos 1 (um) profissional com ensino superior completo Especialista em Patrimônio Público e ao menos 1 (um) profissional com ensino superior completo Especialista em Gestão de Arquivos e Documentos.

**Entretanto, após esse pedido de esclarecimento e refazendo as pesquisas sobre o tema, foi constatado que somente a exigência de um ao menos 1 (um) profissional com ensino superior completo Arquivologia ou Especialista em Arquivologia e ao menos 1 (um) profissional com ensino superior completo em Informática, Ciência da Computação ou correlata na área de informática seria suficiente para assegurar a Administração que a prestação de serviço fosse realizada de maneira efetiva, sem restringir a competitividade do certame, uma vez que os documentos a serem digitalizações não se tratam de acervos históricos. (g. n.)**

Além disso, a disposição referente à qualificação técnico-profissional é uma **RECOMENDAÇÃO** da Administração, de caráter não vinculante, e estende-se tão somente aos seguintes profissionais:

1 (um) profissional com ensino superior completo em Informática, Ciência da Computação ou correlata na área de informática;

1 (um) profissional com ensino superior completo Arquivologia ou Especialista em Arquivologia.

Nesse sentido, o Termo de Referência, documento consolidado e vinculativo da demanda, no item 11.4.7 e seguintes, **não** explicita a exigência, no corpo técnico da prestadora de serviços, de um profissional com ensino superior completo, especialista em Patrimônio Público.

Sendo assim, o manejo da presente impugnação se revela frívolo, já que a questão foi superada e não exigida no processo em questão.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Em face do exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta e, no mérito, julgo-a **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos expostos.

É como decido.

Intime-se as partes.

Dê publicidade à decisão.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2024.

**Mikaella Campos Dutra**

Agente de Contratação